



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf.

Sessão de 12 dezembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.633

Recurso nº - 44.270 - IRF - Exercícios de 1981 a 1983

Recorrente - COMERCIAL SÃO JOSÉ LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

OMISSÃO DE RECEITA - REFLEXO - Tendo em vista o disposto no artigo 144 do C.T.N., até o exercício de 1983, inclusive, deve ser imputada aos sócios, nos termos do art. 34, inciso I, do RIR/80, visto que a incidência na fonte somente foi estabelecida pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL SÃO JOSÉ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, sem prejuízo de nova ação fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 12 de dezembro de 1984

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 DEZ 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-000.984/84-36

RECURSO Nº: 44.270
ACÓRDÃO Nº: 101-75.633
RECORRENTE Nº: COMERCIAL SÃO JOSÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Cornélio A. Pereira, nº 175, Três Corações, MG, inconformada com a decisão singular, de fls. 34 a 37, que julgou procedente a ação fiscal, trazendo a seguinte ementa:

"A diferença verificada na determinação dos resultados da Pessoa Jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique no lucro líquido do exercício, se rá tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (artigo 8º, do D.L. 2.065/83)."

Em sua impugnação de fls. 07, alega que, tendo sido este processo decorrente de um outro instaurado contra a pessoa jurídica, Comercial São José Ltda., considerando que os Autos lavrados contra a empresa foram impugnados, junta cópia das impugnações da sociedade, considerando que os argumentos são os mesmos.

A decisão recorrida manteve a ação fiscal originária, pois no processo principal foi mantida a exigência do Auto de Infração.

Em seu recurso de fls. 29 faz anexar a mesma peça recursória da empresa COMERCIAL SÃO JOSÉ LTDA., visto que as alegações de defesa seriam as mesmas.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.633

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A peça básica do presente processo, o Auto de Infração de fl. 01, diz o seguinte literalmente:

"Autuamos a empresa acima identificada por infringir normas da legislação do Imposto de Renda, cabendo a exigência do Imposto de Renda na Fonte, em decorrência de autuação da Pessoa Jurídica, conforme o seguinte: Omissão de Receita, considerada automaticamente distribuída aos sócios, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83".

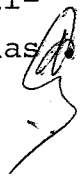
Como vimos pelo relatório, também a decisão recorrida manteve a tributação do Imposto de Renda na Fonte com fulcro no artigo 8º do D.L. nº 2.065/83.

Contudo, diz o parágrafo 29 do artigo 153 da vigente Constituição:

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro (o grifo é nosso)".

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, estabelece que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Ora, os fatos geradores das exigências em li-
de foram omissões de receitas, na empresa Comercial, ocorridas



Acórdão nº 101-75.633

nos anos de 1980, 1981 e 1982, conforme Auto de Infração de fl. 01. O Decreto-lei nº 2.065, que foi aplicado no presente processo e que instituiu o Imposto de Renda na Fonte sobre omissão de receita, é do dia 26 de outubro de 1983. Segundo a lei magna do País, este Decreto-lei deve ser aplicado no ano-base de 1983 e não nos anos-base de 1980, 1981 e 1982, como no presente processo.

Efetivamente, o artigo 8º do Decreto-lei número 2.065/83, trouxe em seu bojo um tratamento tributário diferente do até então adotado, relativamente à forma de tributar na pessoa física dos sócios, as irregularidades fiscais detectadas na pessoa jurídica, das quais eram acionistas, sócios ou titulares, que tivesse com fulcro a automática transferência de lucros às pessoas físicas, oriunda da Omissão no registro da Receita na pessoa jurídica, caracterizada por omissões de venda ou Suprimento, cuja origem externa à empresa do numerário utilizado pelos sócios não foi provada.

Todavia, a aplicação do D.L. 2.065/83, com vigência a partir de 20.10.83, quer significar que sua aplicabilidade de prática dar-se-á para os fatos que venham a ocorrer a partir do ano-base de 1983. E nessa linha de raciocínio têm sido editados diversos Pareceres Normativos, procurando clarear a vigência de outros artigos do mesmo diploma legal, como por exemplo, os Pareceres Normativos CST nºs 20/83, 22/83 e 24/83.

Nunca, em tempo algum, o Decreto-lei número 2.065/83 cogitou que a aplicação do seu artigo 8º dar-se-ia para os fatos geradores verificados a qualquer tempo, vale dizer, mesmo para fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao do ano correspondente ao ano-base de 1983.

Portanto, a empresa em tela é parte ilegítima do reflexo proveniente de tributos cobrados da empresa por Suprimento não comprovado e por Omissão de Venda. Os sócios da empresa são parte legítima no reflexo, nos termos do inciso I do artigo 34 do RIR/80, norma de regência deste processo, até ser revogada pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, no dia 20 de outubro de

Acórdão nº 101-75.633

1983. Se a autoridade lançadora verificar a existência dos pressupostos legais para a constituição de novo lançamento, poderá fazê-lo dentro do prazo previsto pelo artigo 711 do citado regulamento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.